



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 59/15

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração da EMENTA e a inclusão dos artigos (X, XX, XXX), onde couber, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

EMENTA: Introduz modificações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica; altera dispositivos das Leis nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU, nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.

e nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Art. Xº O artigo 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

.....

§ 4º Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, o disposto no "caput" deste artigo:

I - não será aplicado no caso de imóveis considerados não construídos, conforme disposto nos incisos I a IV do "caput" do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

II - será aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área." (NR)

Art. XXº Fica estendido até 31 de dezembro de 2014 o prazo a que se refere o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.

Art. XXXº Os artigos 27, 40, 50, 53 e 67 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso e de reexame necessário, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;

....." (NR)

"Art. 40

§ 1º O reexame necessário será apreciado pelo Conselho Municipal de Tributos, na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal será intimado pessoalmente da decisão objeto do reexame necessário.

§ 3º A Representação Fiscal se manifestará sobre a decisão objeto do reexame necessário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação prevista no § 2º deste artigo,

após o que, com ou sem manifestação, será o contribuinte intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação.

§ 4º Da decisão do reexame necessário caberá recurso de revisão, nos termos do artigo 49, e pedido de reforma, nos termos do artigo 50, ambos desta lei.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 6º O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto." (NR)

"Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário e em reexame necessário, que:

....." (NR)

"Art. 53

I - julgar, em segunda instância administrativa:

a) no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo os recursos previstos no artigo 41 desta lei, bem como o reexame necessário previsto no artigo 40, ambos desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

b) os recursos previstos no artigo 41 desta lei, decorrentes de pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção e de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

.....(NR)

"Art. 67

.....

VI - manifestar-se no reexame necessário encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 156

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.